



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 085/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2008.
DATA: 15 DE AGOSTO DE 2008.

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIZ CARLOS NARDI, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – O Art. 56 da Lei Complementar nº 078/2008 de 19 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 - O PREVISÃO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 15 DE AGOSTO DE 2008.



LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.



EUGENIO ERNESTO DESTRI
Secretário de Administração

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal Licenciado
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI
EDIANINHA S. GHELLER TURRA
ELCI DA SILVA FÁVERO
GEISON JORGE DE PAULA COELHO
MARCOS FOLADOR
MONALIZE ZANINI
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
SARDI ANTÔNIO TREVISOL



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2008

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXELENTESSÍMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – O Art. 56 da Lei Complementar n.º 078/2008 de 19 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 56** - O PREVISÃO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º - Suprimido.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de Agosto de 2008.


GERSON LUIZ FRANCIO
Presidente

04 AGO. 2008

1º Secretário(a)

Justiça e Redação
Finanças

DATA: 04 AGO. 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2008.

DATA: 31 DE JULHO DE 2.008.

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 078/2008 DE 19 DE MAIO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIS CARLOS NARDI, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, PARA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – O Art. 56 da Lei Complementar n.º 078/2008 de 19 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 56** - O PREVISÃO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III do artigo 56 da Lei Complementar 078/2008 de 19 de maio de 2.008.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 31 DE JULHO DE 2008.**


LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal Em Exercício

JUSTIFICATIVAS:

O projeto de lei epigrafoado tem o escopo de alterar o art. 56 da Lei Complementar n.º 78, de 19 de maio de 2008, tendo em vista apontamento feito pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, em que alega estar contrário a resolução do Conselho Monetário Nacional, pois o referido artigo impõem limite de 20% para aplicação de seus recursos em Instituição Financeiras Não oficiais.

Como o MPAS é órgão fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência Social, e é o mesmo que emite o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não pode o Município contrariar suas orientações, pois não acatando tal notificação de irregularidade, fatalmente não será emitido o referido Certificado.

Dessa forma, o Município de Sorriso vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a Legislação Previdenciária do Município às mudanças necessárias legais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requer-se nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Cordialmente.



LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício

Previso

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO

CNPJ 32.946.188/0001-51

Rua Alta Floresta, 53 - Centro - Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796
Cep 78890-000 - Sorriso - Mato Grosso
e-mail: previso@brturbo.com.br

OFÍCIO 121/2008

SORRISO - MT, 10 DE JULHO DE 2008.

EXMO SR.
LUIZ CARLOS NARDI
MD. PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
NESTA

Senhor Prefeito,

Em cumprimento às disposições legais, enviamos em anexo o Projeto de Lei sobre a alteração do Art. 56, da Lei Complementar nº 078/2008 do PREVISO, conforme solicitação do Ministério da Previdência e remeter o referido Projeto à Casa de Leis para aprovação e adequação da Previdência de Sorriso nas mudanças Constitucionais.

Segue em anexo cópia da Notificação da Irregularidade nº 171/2008.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL

Em 10 7 2008
Nº Deto. 3296

Barbara L. Hoffmann
BARBARA LAUDETE HOFFMANN
DIRETORA EXECUTIVA



PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO
<previso@brturbo.com.br>

NIL 171/2008, SORRISO/MT

2 mensagens

DRPSP CGFAL - Coordenacao Geral de Fiscalizacao e Acompanhamento - MPS
<drpsp.cgfal@previdencia.gov.br>
Para: previsao@brturbo.com.br

3 de julho de
2008 16:28

NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Nº 171/2008

Art. 9º, § 2º, da Portaria MPS nº 172/2005

ENTE FEDERATIVO	SORRISO - MT
ASSUNTO	Aplicações Financeiras de Acordo com a Resolução do CMN – previsão legal.

Brasília, 3 julho de 2008.

1. Da análise da legislação desse Município, em cumprimento às atribuições conferidas ao Ministério da Previdência Social pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27/11/98, verificou-se os dispositivo(s) da **LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2008, de 19/05/2008, PUBLICADA em 20/05/2008**, adiante especificados, estão em desacordo com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência, conforme comentário abaixo.

CRITÉRIO: APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CMN – PREVISÃO LEGAL

Dispositivo(s): Lei Complementar 78/2008, art. 56

OCORRÊNCIA: O art. 56 da Lei Complementar nº 78/2008, estabelece:

“Art. 56 – Fica o PREVISÃO – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, autorizado a movimentar ou aplicar no máximo 20% (vinte por cento) do valor das disponibilidades de caixa, em instituições financeiras não oficiais.”

Verifica-se que este dispositivo autoriza o Fundo a aplicar até 20% do valor das disponibilidades em instituições financeiras não oficiais.

COMENTÁRIO/FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 6º, IV, da Lei 9.717/98: ***“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional”.***

Atualmente regras sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência estão dispostas na Resolução 3.506, de 26 de outubro de 2007, cujo art. 26, assim, dispõe: ***“Art. 26. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.” (grifo nosso)***

2. Assim, considerando que a Portaria MPS nº 172, de 11/02/2005, previu, no art. 5º, inciso IV, a observância dos critérios apontados para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, acaso mantida esta situação, no prazo de (60) sessenta dias, será consignado o conceito irregular no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, o que representará impedimento para a renovação do Certificado do Município.

3. Recomenda-se ao referido Município à adequação de sua legislação às normas gerais vigentes para os regimes próprios, em especial o disposto no art. 40 da Constituição Federal, as regras gerais contidas nas Leis 9.717/98 e 10.887/2005, e na regulamentação constante na ON 01/2007.

4. A situação de outros critérios avaliados para emissão do CRP deverão ser acompanhadas por meio do Extrato Previdenciário no endereço www.previdenciasocial.gov.br, onde está disponível, também, a legislação pertinente e Modelo de lei para criação/reestruturação de regime próprio de previdência social, cujo texto poderá ser utilizado para adequação do critério apontado.

5. O endereço para envio de documentos e legislação adicional está indicado abaixo, cabendo esclarecer que as cópias dos documentos originais deverão estar autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. Os textos legais deverão ser acompanhados de comprovante de sua publicação na imprensa oficial ou por afixação no local competente.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

**COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
LEGAL**

**Esplanada dos Ministérios - Bl. F - Anexo A - Sala 475 - CEP: 70.059-902 - (61) 3317
5725**

6. Mais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone n.º (61) 3317-5725, pelo e-mail sps.cgnal@previdencia.gov.br ou pelo fax n.º (61) 3317-5092, esclarecendo que tais endereços são inválidos para envio de legislação.

Att.

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

DEPARTAMENTO DE REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO/SPS/MPS

e-mail: sps.cgnal@previdencia.gov.br

Tel: (61) 3317.5725



RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO N.º : 4189-0/2007
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ : 32.946.188/0001-51
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2006-DEFESA
DIRETORA : BÁRBARA LAUDETE HOFFMANN
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE : ROSILENE GUIMARÃES E SILVA
MARTHA CRISTINA SÃO PEDRO DE PAULA

SENHORA SUBSECRETÁRIA:

Atendendo determinação superior procedemos a análise das justificativas apresentadas pelo gestor, acerca das impropriedades apontadas nas Contas Anuais relativo ao exercício de 2006 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso.

Cabe informar que a elaboração do Relatório Preliminar ficou sob a responsabilidade dos Auditores Públicos Externos Rita Moreira de Almeida e Valmir de Pieri; e da Auxiliar de Controle Externo Izildinha Monteiro de Assunção.

A análise será realizada na ordem disposta no relatório técnico.

DAS IMPROPRIEDADES

1) Valor não apropriado do PASEP, contrariando o disposto no artigo 2º inciso III da Lei 9.715/98.

O defendente argumenta que sempre realizou a contribuição ao PASEP sobre o montante apurado das aplicações financeiras, seus rendimentos. Diz ainda que nos anos anteriores todas as prestações de contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, não tendo sido observado esta questão, nem sequer determinado seu recolhimento.

Diante do apontamento desta SECEX, providenciou o devido recolhimento, conforme comprovante da guia de recolhimento de fls. 634/TC.

Verificando cópia do Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF, constatamos o recolhimento de R\$ 12.762,26 relativo ao PASEP, período de apuração de 01.01.2006 a 31.12.2006.



Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA

T.C.
Fls. 669
Rub.

Dessa feita, os valores recolhido para o PASEP monta em R\$ 26.360,02, que equivale a 1% das Receitas do Fundo – Receita de Contribuição Ativo e Inativo da Prefeitura, Câmara e Previdência; Receita Patrimonial; Outras Receitas Correntes (R\$ 2.636.028,17).

No que compete ao presente exercício, sanamos o presente item.

2) O PREVISÓ movimentou parte de seus recursos em um banco não oficial (sicredi), contrariando o § 3º do artigo 164 da CF/88.

Afirma que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, desde 26 de outubro de 1998, vem mantendo Conta Corrente para fins de aplicações financeiras junto ao SICREDI, não sendo realizada movimentação na Conta Corrente.

Informa, ainda, que as leis municipais (Lei 023, de 26/06/2005 e 046/2006, de 21/06/2006) autorizam o PREVISÓ a realizar aplicações em banco não oficial, no caso o BANSICREDI, Agência Local do SICREDI.

Da análise, verificamos que a movimentação das disponibilidades do Fundo é realizada na Conta Corrente nº 10862-6. Agência 1492-3, Banco do Brasil, portanto, banco oficial. No tocante a aplicação financeira, constatamos observância às disposições contidas na Resolução CMN 3.244/2004, uma vez que os recursos aplicados no BANSICREDI/SICREDI, não supera o percentual máximo permitido (20%),

Item sanado.

3) Divergência no saldo patrimonial apurado com o valor registrado no anexo 14- Balanço Patrimonial.

Esclarece que o saldo patrimonial do Fundo é de R\$ 97.235,20, conforme consta registrado no Balanço Patrimonial.

Afirma que a Previdência em exercícios anteriores procedeu a reavaliação dos bens patrimoniais, alterando para maior o valor de registro dos bens no imobilizado. A atualização não altera o valor de origem da aquisição do bem. No exercício de 2006 teve a desincorporação de bens patrimoniais que tiveram reavaliados seus valores de origem, contudo o sistema para proceder essa leitura tem que fazer um lançamento de cancelamento de depreciação de bens para poder proceder a baixa.

Assim, no Anexo 15, consta o cancelamento do valor de R\$ 3.990,19, cujo valor deve ser considerado para o cálculo do patrimônio do Fundo.

Para demonstrar, encaminha cópia do Balanço Patrimonial de 2005, onde consta o registro de R\$ 16.871,63 – Depreciações e Amortizações (reduzida), que diminuído do registro de depreciações acumuladas no valor de R\$ 12.881,44, constante no Balanço Patrimonial de 2006, tem um saldo positivo de R\$ 3.990,19.